



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001245-49.2012.815.0061

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Paulo Renato Guedes Bezerra
APELADO : José Roberto Brandão Ferreira
ADVOGADO : Diogo Henrique Belmont da Costa
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna
JUIZ : Rúsio Lima de Melo

PRELIMINARES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO E COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO. DESACOLHIMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO.

- Ainda que existisse tratamento similar no mercado, tal fato não determinaria, por si só, que é o Estado quem deve decidir sobre a solução mais adequada, pois deve ser analisado todo o contexto, todo o quadro médico do paciente.

- “Não há necessidade do chamamento ao processo dos demais entes responsáveis, posto que o cidadão pode exigir de qualquer um deles, em conjunto ou separadamente, a obediência do comando constitucional, conforme preceitua o artigo 275 do Código Civil”.

- “O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o tratamento médico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles”.

- “desnecessária a prova de recusa ou requerimento formal para comprovação da falta de atendimento ao Apelado”

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE

FAZER. MATERIAL NECESSÁRIO PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

- “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. ° 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC).

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão de fls. 85/88 proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araruna que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por JOSÉ ROBERTO BRANDÃO FERREIRA, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Promovido a fornecer ao Promovente o seguinte material cirúrgico: um Eletrodo Rizotomia 1 e uma cola biológica de 2ml, ou o tratamento substitutivo que for indicado em prescrição médica atualizada em face do estágio atual da doença do Autor, conforme Laudos Médicos de fls. 18/21. Condenou, ainda, o Demandado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). Sem custas.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs recurso Apelatório, arguindo as seguintes preliminares: possibilidade de substituição e comprovação da eficácia do tratamento, chamamento ao processo da União e do Município, ilegitimidade passiva, bem como inépcia da inicial por ausência de interesse processual. No mérito, pugna pelo provimento do recurso (fls. 89/119).

Contrarrazões, fls. 121/124.

O Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento da Apelação Cível, mantendo-se a sentença objurgada, fls. 131/140.

É o relatório.

DECIDO

Preliminar de possibilidade de substituição e comprovação da eficácia do tratamento.

Tal alegação não merece amparo.

Não se pode negar o laudo médico prescrito ao Autor baseado numa mera possibilidade de existir intervenção mais eficiente, principalmente quando o diagnóstico apresentado pelo paciente é de uma microcirurgia de plexo braquial com microenxertia, requerendo um Eletrodo Rizotomia 1 e uma Cola Biológica 2ml.

Outrossim, a própria prescrição médica dá conta da necessidade do procedimento ao qual pleiteia o Apelado. Logo, não basta existir outro método substituto para se negar o direito do Recorrido.

Pode-se concluir que, ainda que existisse tratamento similar no mercado, tal fato não determinaria, por si só, que é o Estado quem decidiria sobre a solução mais adequada, pois deve ser analisado todo o contexto, do quadro médico do paciente.

Posto isto, **rejeito a preliminar arguida.**

Preliminar de Chamamento ao processo da União e do Município.

Não assiste razão à pretensão do Apelante.

Não há necessidade do chamamento ao processo dos demais entes responsáveis, posto que o cidadão pode exigir de qualquer um deles, em conjunto ou separadamente, a obediência do comando constitucional, conforme preceitua o artigo 275 do Código Civil, quanto à solidariedade passiva da obrigação: 'O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto'.

Logo, é evidente que a hipótese dos autos trata de litisconsórcio passivo, porém facultativo, porquanto eventual procedência da ação, dada a existência de obrigação solidária, em nada afetará a esfera jurídica do outro Ente Federativo, nos termos do art. 47 do CPC.

Portanto, **rejeito a preliminar.**

Preliminar de ilegitimidade passiva

É bom dizer, inicialmente, que de acordo com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, possui caráter solidário a obrigação da União, Estado e Municípios de suportar o ônus do fornecimento de tratamento médico aos menos favorecidos, sendo admissível o acionamento do Poder Judiciário através da interposição de demandas contra qualquer um deles.

Com efeito, nessa linha de pensamento, é válido trazer à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS **é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo**

de demanda que objetiva o acesso a medicamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Dessa forma, percebendo-se mais que evidente a legitimidade do Estado da Paraíba para ocupar o polo passivo da demanda em tela, **rejeito a preliminar.**

Preliminar de Inépcia da inicial por ausência de interesse processual.

Igualmente, não vejo como prosperar a irresignação do Recorrente, por ser *“desnecessária a prova de recusa ou requerimento formal para comprovação da falta de atendimento ao Apelado”*, como bem asseverou o parecer ministerial à fl. 136.

Assim, **rejeito a preliminar.**

Mérito

Analisando os autos, verifica-se que o Autor sofreu um acidente automobilístico e necessita ser submetido a uma microcirurgia de plexo braquial com microenxertia, postulando pelo seguinte material cirúrgico: um Eletrodo Rizotomia 1 e uma cola biológica de 2ml, conforme Laudos Médicos de fls. 18/21.

Pois bem.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que

considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”*.

O postulado da *“reserva do possível”* constitui um limite à efetivação dos direitos socioeconômicos. Neste aspecto, é de se observar que tal criação jurisprudencial condiciona a materialização de direitos prestacionais à existência de recursos financeiros.

Acontece que o Estado tem-se utilizado deste princípio para tentar se esquivar de responsabilidades que lhe foram atribuídas constitucionalmente, sem ao menos demonstrar a sua incapacidade econômica. O direito à saúde é consectário do direito à vida, razão pela qual indiscutível é a relevância e primazia na sua proteção

Não deve prosperar a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. O aparente conflito entre o direito individual da parte Recorrida de receber o tratamento de que necessita e o interesse público de se atender aos cronogramas orçamentários, poderia ser facilmente dirimido pela Administração Estadual, mediante uma melhor alocação dos recursos públicos para suprir as necessidades emergenciais e, até certo ponto previsíveis, haja vista a inoperância estatal em diversas áreas sociais, dentre elas, a saúde e a

educação.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002). Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

*“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).*

Por fim, a Portaria nº 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos nela contidos.

Desta feita, ao acolher a pretensão autoral, nenhum equívoco cometeu o Juiz.

O art. 557 do CPC prescreve que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”.

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO à Apelação Cível.**

Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa/PB, ____ de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator